

O BULLYING
E A
PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA
ESCOLAR¹

I

O “BULLIYNG”

- **Nota introdutória**

As pesquisas sobre o fenómeno agora conhecido como “bullying” foram iniciadas em 1978, por Dan Olweus, na Noruega, onde estes comportamentos eram conhecidos por “mob” ou “mobbing”.

Porém, só alguns anos mais tarde lhe viria a ser dada a devida atenção depois de a comunicação social dos EUA e de vários países da Europa terem noticiado o suicídio ou morte de diversos estudantes depois de terem sido vítimas de repetidos actos violentes por parte de colegas.

A partir dos anos 80 tem-se assistido a cada vez maior número de casos de “bullying” e, também, à proliferação dos estudos (nem todos com o mínimo de suporte ou rigor científico...) sobre esta matéria.

Passando doravante a olhar sobretudo para o “bullying” escolar, no nosso país e de acordo com João Sebastião, Mariana Gaio Alves e Joana Campos², termos como “bullying” ou violência escolar aparecem pela primeira vez em documentos oficiais do nosso sistema de ensino nos anos 90, ainda misturados com indisciplina, racismo ou abuso sexual e dentro da categoria mais geral de acções contra as pessoas.

Globalizada a discussão sobre este comportamento e inserido o mesmo no elenco das “tele-realidades” e das cartilhas dos debates eleitorais, assistiu-se também ao confronto de posições extremadas em que uns defendem estarmos perante uma calamidade a que urge por termo, enquanto outros

¹ Excerto de conferência proferida a 7 de Janeiro de 2011 na Universidade Lusófona sobre o tema “Comportamentos Desviantes e Lei Tutelar Educativa - O Bullying”, subsequentemente complementado com a análise da proposta de lei do Governo sobre a criação do crime de violência escolar.

² “Violência na escola: das políticas aos quotidianos” in Sociologia, problemas e práticas, nº 41, 2003, pp.37-62

afirmam que estas situações sempre existiram e que levar um carolo na escola até ajuda a crescer.

Relativamente aos que reconhecem a existência deste problema bem como a necessidade de tomar medidas para lhe dar resposta assistiu-se, finalmente, à apresentação de propostas que ora põem o acento na vertente pedagógica, ora reclamam uma intervenção de cariz mais repressivo, sendo que neste domínio importa desde já realçar o recente anúncio da apresentação pelo Governo à Assembleia da República de Proposta de Lei que adita um novo crime ao Código Penal: o de “Violência Escolar”.

Entretanto e para nos aproximarmos do fim desta introdução, deparamo-nos com uma aflitiva carência dos necessários indicadores oficiais e de uma investigação científica extensiva que permita caracterizar adequadamente esta realidade e, em sequência, propôr soluções para dar resposta a este tipo de comportamentos.

Com efeito e como bem assinala João Sebastião³, face a alguma dificuldade na obtenção dos financiamentos necessários à realização de estudos extensivo, generalizou-se na comunidade das ciências da educação a moda do estudo do caso. Face ao seu carácter localizado e não generalizável esta metodologia tem óbvias consequências muito negativas sobre a validade científica dos resultados obtidos.

Por outro lado e continuando a citar João Sebastião, embora a diversidade de investigações seja geralmente um factor positivo – dado que o confronto de abordagens sensíveis a diferentes posturas teóricas e metodológicas propicia uma visão mais completa e complexa do objecto sob análise –, no caso português tem-se assistido a um evitamento do confronto e do questionamento das pesquisas alheias, que conduz à anulação do que de positivo poderia ser alcançado com essa diversidade de abordagens.

Ainda a este propósito, os instrumentos e parâmetros que têm sido usados para o estudo do “bullying” com frequência são diversos, o que torna ainda mais pertinente a necessidade do seu confronto pelos respectivos autores.

Assim e continuando a ter sobretudo em mente o “bullying” escolar, consideramos muito importante – se não mesmo decisiva – a realização do aludido estudo extensivo sobre esta matéria, com recolha de informação alargada junto de um conjunto de escolas que efectivamente representassem a realidade da totalidade da comunidade escolar e que depois fosse analisada por entidades cientificamente habilitadas para o fazer.

³ Idem

Por outro lado e ainda a este propósito, importa sublinhar que a realização de estudos por organizações internacionais – ainda que de reputação inquestionável - não nos dispensa do trabalho atrás assinalado, desde logo porque, sendo o “bullying” um fenómeno extremamente complexo, multidimensional e a demandar intervenções de cariz muito diversificado e que têm de ter como ponto de partida a efectiva realidade de uma dada comunidade, é necessário que a sua caracterização, estudo bem como a apresentação de respostas seja realizada em função de uma concreta sociedade.

A terminar esta introdução apresento vários dados estatísticos sobre o “bullying” que nos poderão ser úteis para a compreensão deste comportamento mas que também ilustram alguns dos problemas que - como atrás assinalado – dificultam a sua caracterização e a apresentação de respostas para os problemas que o mesmo coloca.

Num estudo realizado há cerca de 5 anos nas escolas dos EUA 28% das raparigas e 43% dos rapazes estavam envolvidos em lutas, 7% das raparigas e 30% dos rapazes tinham detido uma arma e 8% das raparigas e 12% dos rapazes tinham conduzido sob a influência de álcool.

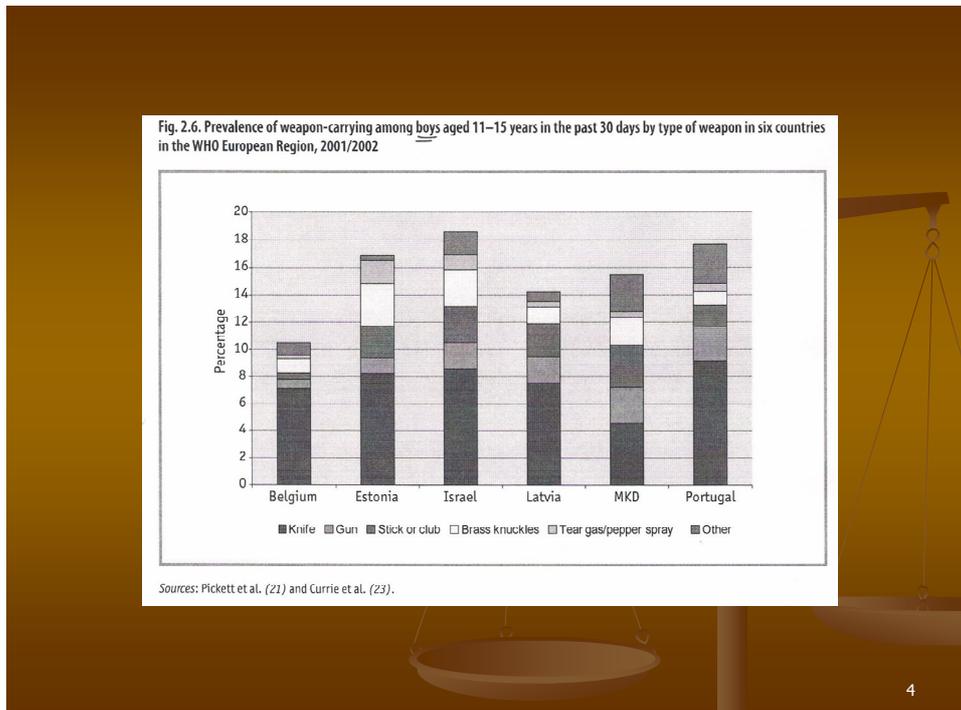
Em 2002 a ABRAPIA realizou um estudo envolvendo 5875 estudantes do 5º ao 8º ano de onze escolas localizadas no município do Rio de Janeiro, tendo concluído que 40% desses alunos estiveram directamente envolvidos em “bullying” nesse ano, sendo 16% alvos, 10,9% alvos e agentes e 12,7% autores desse tipo de comportamento.

Na Grã-Bretanha uma pesquisa revelou que 37% dos alunos do 1º grau e 10% do segundo grau admitiram ter sido vítimas de “bullying” pelo menos uma vez por semana.

Relativamente a Portugal, um estudo realizado em 2005/2006 pela Health Behaviour in School-aged Children (da Organização Mundial de Saúde) e no âmbito do qual foram entrevistados no nosso país 6131 jovens do 6º, 8º e 10º ano de todo o país revelou os seguintes dados:

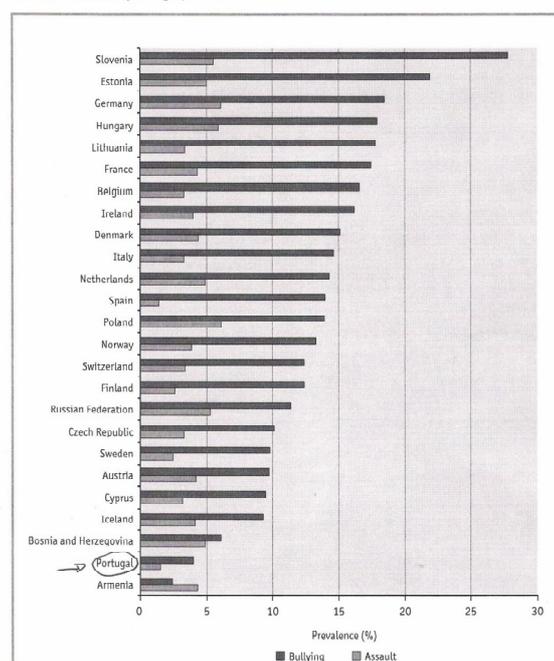
- **23,13% dos rapazes e 13% das raparigas afirmaram ter sido vítimas de “bullying” duas ou três vezes por mês;**
- **13% dos rapazes e 7% das raparigas reconheceram ter sido agentes de “bullying”.**

Num outro estudo também realizado pela Organização Mundial de Saúde entre jovens europeus e que se reportava à **Prevenção da Violência e do Crime Cometido com Facas** (embora também tivesse sido recolhida informação relativamente a outras armas) verificou-se que **o nosso país era em 2001/2002 aquele em que os menores com idades entre os 11 e 15 anos trazem consigo facas e armas de fogo com mais frequência,**



Tendo-se contudo (e, algo contraditoriamente) também registado que o fenómeno do bullying em Portugal era, em 2006/2007, uma realidade bem menos preocupante do que no resto dos países da Europa.

Fig. 2.7. Prevalence of being a victim of bullying or assault in the past 12 months among people aged 12–16 years in selected countries in the WHO European Region, 2006–2007



Para terminar este percurso estatístico alguns dados obtidos pelo **Programa Escola Segura** da Polícia de Segurança Pública e pelo **Tribunal de Família e Menores de Lisboa** embora, lamentavelmente, nem num caso nem no outro a informação actualmente disponível se reporte especificamente ao “bullying” mas sim a factos que constituem crimes e foram praticados em meio escolar.

Relativamente à actividade da PSP, e mais concretamente do **Programa Escola Segura**, atentemos nos seguintes dados para deles retirar, em seguida, algumas conclusões.

Quadro nº 1a - Escolas e alunos abrangidos * pelo Programa Escola Segura

	PSP	GNR	Total Forças de Segurança	ME
Número de escolas	3.023	8.005	11.028	11.837
Número de Alunos	1.079.568	791.011	1.870.579	1.345.992

Fonte: Grupo Coordenador do PES

*A acção das forças de segurança abrange o ensino público e o ensino particular e cooperativo de qualquer nível de ensino.

*A acção do ME abrange os estabelecimentos públicos de educação e ensino não superior do ME.

Quadro nº 2- Evolução do total das ocorrências registadas no interior e exterior das escolas nos anos lectivos 2007/2008 e 2008/2009

Número de ocorrências	2007/2008	2008/2009	Variação (2007/08-2008/09)
Total	6039	5134	- 15%

Fonte: Grupo Coordenador do PES

Quadro nº 3 - Distribuição das ocorrências no interior e exterior das escolas no ano lectivo 2008/2009

	2008/2009
No interior da escola *	3525
No exterior da escola **	1609
Total	5134

Fonte: Grupo Coordenador do PES

- * Valores registados exclusivamente pelo Observatório de Segurança Escolar.
- ** Valores registados exclusivamente pelas Forças de Segurança.

8

Quadro nº 6 – Ocorrências registadas por tipo de acção

Tipos de Ocorrências	%
Actos contra a liberdade e integridade física das pessoas	44,7
Actos contra os bens e equipamentos pessoais	14,2
Actos contra a liberdade e auto determinação sexual	1,2
Actos contra a honra e o bom nome das pessoas	10,5
Estupefacientes e substâncias psicotrópicas	2,2
Armas	2,2
Controlo e proibição de entradas / saídas	4,4
Actos contra os bens e equipamentos escolares	20,6
Total	100

Fonte: Observatório da Segurança Escolar/GEPE ME

9

Quadro nº 7 – Agressões no interior das escolas em 2008/2009

	Agressões	Nº de Agressões por mil alunos/professores/funcionários
Alunos	1029	0,76
Professores	284	1,94
Funcionários	184	3,66

Fonte: Observatório da Segurança Escolar/GEPE ME

10

Quadro nº 8 – Tipo de acção contra bens pessoais – ano lectivo 2008/2009

Tipos de bem	%
Telemóvel	31,6
Dinheiro	21,5
Material audiovisual	16,3
Material Escolar	11,0
Vestuário/Calçado	4,2
Relógio	0,6
Outros	14,9
Total	100

Fonte: Observatório da Segurança Escolar/GEPE ME

11

Quadro nº 10 – Ocorrências registadas no interior das escolas que deram origem a participação junto de entidades exteriores nos anos lectivos 2007/2008 e 2008/2009

	2007/2008	2008/2009*
PSP	1212	1104
GNR	778	578
CPCJ	244	212
Tribunal de Menores	87	92
Outras	529	141
	<i>Total = 2850</i>	<i>2129</i>

Fonte: Observatório da Segurança Escolar/GEPE ME

* A mesma ocorrência pode ser participada a mais do que uma entidade

12

Quadro nº 14 – Participações registadas pelas Forças de Segurança nas áreas envolventes das escolas, por tipo de ocorrência

Tipo de Ocorrência	Participações	
	N	%
Ameaça de Bomba	1	0,1
Furto	140	8,7
Roubo	400	24,9
Posse/Uso de Arma	26	1,6
Vandalismo/Dano	119	7,4
Injúrias/Ameaças	157	9,8
Ofensa à Integridade Física	476	29,6
Posse/Consumo de Estupefacientes	63	3,9
Ofensas Sexuais	86	5,3
Outros	141	8,8
TOTAL	1.609	100

Fonte: Grupo Coordenador do PES – Programa Escola Segura

13

Principais tendências:

Redução do número global de ocorrências:

- Redução do número global de ocorrências;
- Concentração das ocorrências no início dos períodos lectivos

Confirmação da circunscrição do fenómeno:

- Cerca de 92 % das escolas não reportaram qualquer incidente;
- Concentração das ocorrências nas Áreas Metropolitanas

14

Face a tal informação a primeira reacção traduz-se numa forte convicção sobre a existência de uma enorme desconformidade entre a informação recolhida e a realidade das nossas escolas.

Com efeito e sem com isso pretender beliscar a actuação da Polícia – reconhece-se, pelo contrário, que o Programa Escola Segura tem tido um papel importante na dissuasão da violência escolar -, é evidente que **muitas das situações que constituem “bullying” (ou mesmo apenas violência escolar) não são objecto de participação**, sendo a polícia sobretudo convocada quando tais comportamentos provocam uma alteração à ordem na escola.

Aliás, com frequência nos deparamos no Tribunal com documentos reveladores de que, antes do caso em análise, outros comportamentos similares já tinham sido cometidos pelo menor em causa sem que participação alguma tivesse sido feita à polícia.

A segunda nota serve para chamar a atenção para o facto de a **esmagadora maioria dos factos participados à PSP ocorreram no interior da escola**, o que naturalmente comprova a sua existência mas também reforça a convicção atrás manifestada sobre a existência de grandes cifras negras já que, como é evidente, os **comportamentos praticados fora do recinto escolar são menos passíveis de serem participados por serem apenas do**

conhecimento dos seus intervenientes e não interferirem directamente com o quotidiano da comunidade escolar.

A terceira observação visa registar que **das 3525 ocorrências registadas no interior da escola em 2008/2009, apenas 92 foram participadas ao Tribunal.**

Também neste caso não nos inclinamos a considerar que este reduzido número de participações decorra de uma real desnecessidade de intervenção do tribunal mas antes, como adiante melhor demonstraremos, de uma errada percepção das competências do tribunal neste domínio ou do simples facto de os operadores educativos procurarem com frequência evitar, por várias razões, a intervenção ou os incómodos provocados pela esfera judiciária.

A última nota pretende sublinhar a **prevalência de ocorrências contra a liberdade e a integridade física das pessoas** (44,7%), devendo ainda acrescentar-se a essa percentagem parte significativa dos 10% relativos aos actos contra os bens e equipamentos pessoais, já que estes muitas vezes constituem roubos.

Passando finalmente à análise das **estatísticas do TFML**, podemos observar os seguintes dados:

Crime	Entrados
Furto	314
Roubo	124
Ofensas à Integridade Física	267
Ameaças	53
Dano	75
Burla	25
Tráfico e Consumo de Estupefacientes	25
Uso e Porte de Arma Proibida	8
Injúrias	32
Introdução em Lugar Vedado ao Público	11
Condução Ilegal/Perigosa	6
Violação e Abuso Sexual	18
Outros	83
TOTAL	1041

15

Ou seja, constata-se que em 2010 deram entrada **1254 Inquéritos Tutelares Educativos** sendo que, em função do tipo de ilícito cometido, os factos mais frequentemente participados foram, de forma muito destacada e representando mais de metade de todos os processos instaurados:

Furtos 314

Ofensas à integridade física 267

Roubo 124

De destacar não só o conjunto de ofensas à integridade física mas sobretudo o elevado número de crimes de roubo.

Por outro lado, importa reter que os processos relativos a crimes contra as pessoas ou que comportam o uso da ameaça ou da violência - Ofensas à integridade física (267), roubos (124), ameaças (53), injúrias (32), crimes sexuais (18) e detenção de arma proibida (8) - representam quase metade da totalidade dos processos instaurados.

Ou seja, também no tribunal se dá conta de uma delinquência juvenil violenta e que pratica diversos actos que, se reunidos os demais requisitos, podem ser claramente subsumíveis em comportamentos integráveis no conceito de “bullying”.

Aliás, já no Relatório de Actividades da Procuradoria-Geral da República do ano de 2008 se aludia à abertura de 140 inquéritos crimes relativos a casos de “violência escolar, 110 dos quais registados na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

E, recorde-se, os números atrás assinalados não reflectem inteiramente a realidade existente no que concerne ao “bullying” já que, como atrás referimos, o sistema informático ainda não está formatado para identificar adequadamente esses casos nem mesmo, creio, todos os que ocorreram no meio escolar.

Conceito de “bullying”

Antes de mais e como atrás se referiu, o fenómeno agora conhecido como “bullying” começou por ser investigado na Noruega onde estes comportamentos desviantes eram conhecidos por “mob” ou “mobbing”.

A palavra “mob” significa gang ou multidão violenta ou amotinada, sendo também usada para designar uma organização criminosa e, em particular, a máfia.

Por seu turno “bully” significa valentão, fanfarrão, tirano ou indivíduo que usa a sua força ou poder para magoar ou amedrontar outra pessoa fraca.

Embora o “bullying” seja uma realidade complexa e não exista ainda uma definição universal sobre o que significa, nas pesquisas que realizámos constatámos existir alguma concordância quanto à generalidade dos elementos que devem integrar a definição deste comportamento.

Assim, para **Dan Olweus**:

O “bullying” verifica-se quando um aluno é exposto, de forma repetida e durante um determinado período de tempo, a actos ou acções negativas por parte de um ou mais alunos.

Por outro lado, no **Reino Unido** a definição legal de “bullying” tem o seguinte conteúdo:

Uma forma de violência de longa duração, de carácter físico ou psicológico, perpetrada por um indivíduo ou grupo dirigida contra um indivíduo incapaz de se defender por si próprio, com a intenção consciente de o magoar, ameaçar, assustar ou pressionar.

Situando-me muito próximo desta definição legal e perdoando-se-me a presunção, das pesquisas realizadas e face à experiências vividas no Tribunal parece-me contudo que a melhor forma de representar o “bullying” o define como:

Um conjunto de comportamentos de agressão / vitimização, normalmente realizados entre pares, de forma repetida e duradoura e nos quais existe uma desigualdade de poder entre agressor e vítima que impede esta de se defender a si própria.

Tipos de “bullying”

Como já atrás se referiu, o “bullying” é uma realidade multidimensional e complexa, podendo traduzir-se em actos muito variados.

Procurando de alguma forma sistematizar esse tipo de comportamentos, parece-me podermos assentar na seguintes tipologias:

- **Bullying físico**
(por ex: bater, rasteirar, beliscar, empurrar, roubar, violar, sequestrar ou danificar objectos);
- **Bullying verbal ou gestual**
(por ex: injuriar, troçar, ameaçar, usar alcunhas racistas ou referentes a deficiências, fazer caretas ou gestos obscenos);
- **Bullying indirecto**
(ostracizar, excluir socialmente, espalhar boatos depreciativos, manipular negativamente redes de amizades ou de camaradagem).

Tomando agora em consideração a sua motivação, alguns autores distinguem ainda entre:

- **Bullying reactivo:** O que é determinado por uma frustração ou por uma agressão;
- **Bullying pró-activo:** O que tem por objectivo a obtenção de um bem material ou o reconhecimento no seio do grupo.

Um nota breve para, no que concerne aos meios utilizados neste tipo de comportamentos desviantes, sublinhar a cada vez maior relevância do “**ciber-bullying**”.

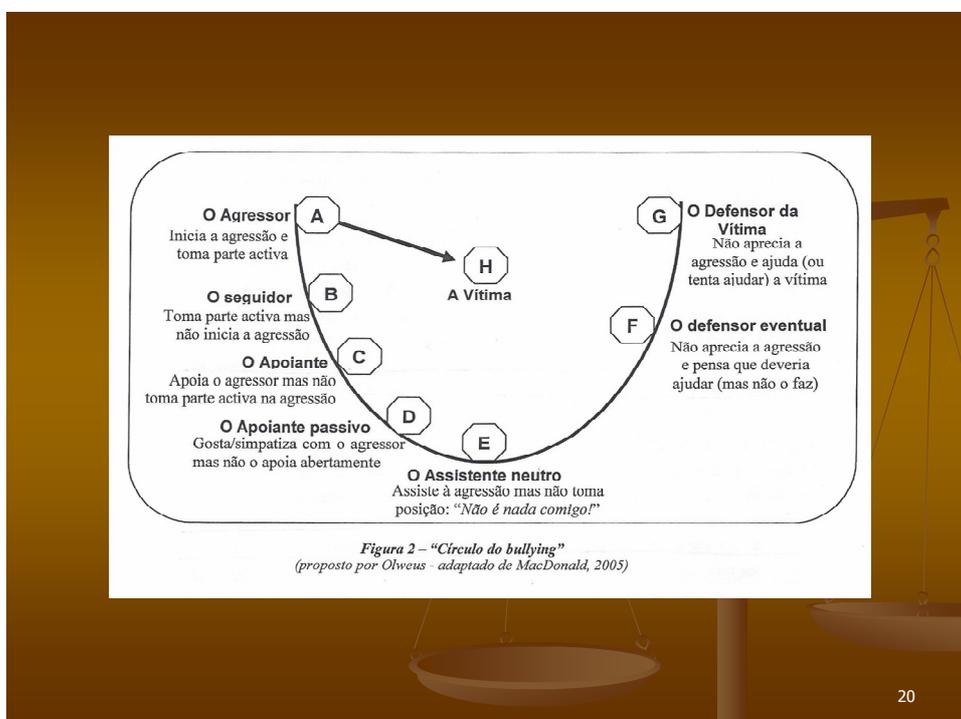
Com efeito, actualmente e sobretudo quando nos reportamos ao “bullying” escolar, a internet e o telemóvel são instrumentos de uso generalizado e diário, sendo que **através dos mesmos podem ser designadamente difundidas, com grande rapidez, em larga escala e de forma anónima, mensagens ou vídeos altamente ofensivos, ameaçadores ou que podem afectar de forma muito grave a reputação da respectiva vítima.**

Acresce que as instâncias de controlo (designadamente as polícias e os Tribunais) sentem frequentemente grandes dificuldades no confronto com estas tecnologias, pelo que amiúde os seus autores ficam impunes, o que cria uma motivação acrescida aos autores desse tipo de “bullying” para prosseguir com o referido comportamento.

De facto, no ano passado foi-me distribuído um processo no qual se denunciava a pratica de “bullying” através da internet e, não obstante o apoio da Polícia Judiciária e o obtenção da colaboração das respectivas operadoras, não foi possível determinar quem tinha criado aquela página em nome da vítima e na qual se exibiam diversos vídeos que a ridicularizavam.

Actores

Socorrendo-nos de um quadro elaborado por Dan Olweus, no “bullying” existem os seguintes actores:



Para facilitar a exposição, passaremos a reportar-nos apenas aos agressores, às vítimas e aos assistentes.

O agressor

Agressor é o indivíduo que inicia e toma parte activa na agressão, sendo muitas vezes coadjuvado pelos **seguidores** – que também participam na agressão – e pelos **apoiantes** – que não participam na agressão mas, por simpatizarem ou fazerem parte do grupo do agressor, de alguma forma lhe dão apoio.

Todos os estudos realizados demonstram que na sua grande maioria os agressores são rapazes.

As **raparigas**, que normalmente integram grupos mais pequenos mas também mais coesos, surgem-nos sobretudo associadas ao "bullying" indirecto (designadamente à divulgação de boatos ou comentários depreciativos para a vítima e à manipulação de redes de amizades) e também ao "bullying" verbal, ainda que sempre em menor número que os rapazes.

O agressor normalmente não gosta da escola, tem fracas capacidades intelectuais, denota baixa auto-estima, impulsividade e insegurança e, com frequência, tem uma relação familiar na qual a autoridade não é correctamente administrada, o clima emocional é negativo e a relação com os pais é pobre em termos de afectos, sendo também muitas vezes oriundo de ambientes de exclusão social.

No que concerne às faixas etárias os alunos mais novos (frequentando os 1º e 2º ciclos do ensino básico) são os que mais praticam o “bullying” directo e físico; enquanto nos alunos mais velhos a agressão física diminui e aumenta o “bullying” indirecto.

Uma última nota para nos reportarmos ao **agressor / vítima**

Embora esta categoria não surja em todos os estudos sobre “bullying”, alguns trabalhos referem-se a ela caracterizando-a como o grupo de indivíduos que apresentam em grau mais acentuado as características negativas acima enunciadas relativamente ao simples agressor, exibindo mesmo frequentemente comportamentos disfuncionais e que podem ser enquadráveis no foro das doenças mentais.

A vítima

A maioria das vítimas é também do sexo masculino e geralmente tem uma idade inferior à do agressor.

Estes jovens tendem a exibir uma baixa auto-estima, denotam dificuldades de integração no grupo de pares, e têm com frequência problemas de saúde física ou mental, deficiências físicas e denotando depressão, ansiedade e insegurança.

Aliás, vários autores apontam a existência de um ciclo vicioso, no qual a caracterização das vítimas parece dispô-las ao “bullying” sendo, em seguida, estas características negativas agravadas pela sua exposição ao “bullying”.

Os assistentes

Em regra os jovens que presenciam práticas de “bullying” não assumem qualquer atitude de defesa directa para com a vítima, nem sequer tomam a iniciativa de participar a ocorrência aos responsáveis da escola ou às autoridades.

De facto, em estudos sobre a violência escolar foi constatado que **cerca de 60% dos alunos eram observadores de violência nas escolas, tendo-se também verificado que a esmagadora maioria deles nada fazia** para proteger o colega vítima de agressão.

Contudo esses mesmos estudos também demonstram que **na maior parte dos casos em que os assistentes intervêm essa acção é eficaz.**

Aquela atitude de passividade é geralmente determinada pelo receio de passar a ser a próxima vítima do agressor mas está também muito ligada a uma baixa cultura de responsabilidade cívica.

De facto, ainda existe a cultura de não denunciar. E assim se vão formando na nossa escola cidadãos passivos, acrílicos e indiferentes ao sofrimento alheio...

Esta situação deve ser alterada, sendo que várias investigações têm realçado a importância do desenvolvimento de projectos (v.g. na escola) nos quais se pretende desenvolver o altruísmo e a solidariedade (por ex. projectos de voluntariado), com os quais se conseguem construir jovens mais responsáveis e mais conscientes das suas obrigações cívicas.

Causas

Tratando-se de um fenómeno extremamente complexo e multidimensional são muitas e variadas as circunstâncias que favorecem a ocorrência do “bullying” escolar, sendo que nos pontos anteriores já nos referimos a algumas delas.

Para sintetizar o que se tem escrito a este propósito passaremos a apoiar-nos no estudo elaborado por João Sebastião, Mariana Gago Alves e Joana Campos⁴ e, sobretudo, na pesquisa realizada José Manuel Pires Leonardo⁵ que agrupa as causas do “bullying” em quatro factores:

- **Factores escolares**

Referem os primeiros autores que, no caso português, “(...) o início da massificação do acesso à escola coincidiu com a democratização

⁴ Já atrás citados

⁵ Violência nas escolas - O “bullying” escolar”

política, facto que resultou em contextos escolares mais conflituais e no acesso a níveis de escolarização cada vez mais elevados de grupos sociais dele até aí afastados,”

bem como em **“alterações no papel e estatuto dos professores”** e na obrigação do **“desenvolvimento de modelos de processos educativos e organizacionais que envolvam e responsabilizem toda a comunidade escolar.”**

Assim e como refere José Manuel Leonardo, **“ a gestão deficiente da classe (...), o uso de relações de poder e domínio nas relações pedagógicas, o recurso a formas de rejeição ou alienação dos alunos e o uso de métodos disciplinares rígidos e desumanos podem contribuir para o desenvolvimento do “bullying” no ambiente escolar”**

Podendo constituir, se bem desempenhadas, **“as atitudes, hábitos e comportamentos dos funcionários e professores (...) factores cruciais na prevenção e do controlo do bullying”**.

Ainda neste domínio e apenas para reforçar a importância deste factor, repare-se que **os recreios** – sobretudo quando se situam no exterior - **são os espaços escolares com maior incidência de “bullying”**, o que resulta de aspectos tão variados como a falta de consideração pelas necessidades dos jovens no seu traçado arquitectónico, a ausência de diversificação de oferta educativa nesses espaços ou a má gestão e deficiente supervisão dos jovens nesses momentos que, pelo contrário, deveriam contribuir para o seu equilíbrio emocional e para um clima escolar mais saudável.

- **Factores pessoais**

Como se sabe, “a adolescência é um período da vida dos jovens caracterizado por relevantes transformações físicas, sociais (...) e psíquicas” (..)” sendo “nessa fase que aqueles constroem a sua identidade (...) “experimentando por isso conflitos internos intensos”.

Assim, muitos dos comportamentos que se podem traduzir na prática do “bullying” podem resultar de (...) “um egocentrismo infantil, não totalmente ultrapassado na adolescência e que dificulta a diferenciação entre os próprios pensamentos e sentimentos dos outros, tendendo a considerar o seu comportamento e aparência como motivo relevante de preocupação daqueles que os rodeiam”

- **Factores familiares**

Como já atrás se referiu, é frequente que “(...) os jovens com um historial de violência na família integrem a violência noutros relacionamentos sociais, entre os quais os comportamentos de “bullying”.

(...) As famílias dos agressores são (...) caracterizadas por um grande desequilíbrio de poder a favor do pai, o qual assume um papel dominante em relação aos restantes elementos da família (...) e que, com frequência, pratica uma “disciplina parental dura e inconsistente”.

Por outro lado, importa também acrescentar a cada vez maior auto-desresponsabilização das famílias pelo percurso dos jovens, ilustrada designadamente na demissão grosseira do seu papel de supervisão do quotidiano do jovem ou na confusão que se estabelece amiúde entre a afectividade e a imposição de regras e limites, como se uma e outra fossem funções parentais contraditórias.

Aliás a este propósito recordo o caso de um menor que foi objecto, por variadas vezes, de inquéritos tutelares educativos devido à prática de factos subsumíveis a crimes graves (v.g. roubos com contacto físico) e amplamente comprovados (v.g. por imagens de vídeo-vigilância) que apenas aqui identificarei pela sua alcunha: “O Gordinho” da “Jovem Leo”.

Na enésima vez que foi ouvido no âmbito de investigação tutelar educativa pela prática de novos factos subsumíveis a crime de roubo “O Gordinho” apareceu, finalmente, acompanhado pelo pai...!!

Decorria o seu interrogatório quando, subitamente, se ouve alguém rressonar: era o pai do “Gordinho” que tinha adormecido profundamente.

Embora 30 anos de magistrado permitam a qualquer um ter uma reacção rápida neste tipo de circunstâncias, nesta situação confesso que a minha perplexidade gerou um momento de silêncio sepulcral no gabinete.

Apercebendo-se do que estava a acontecer o “Gordinho” vira-se para trás e grita para o progenitor: **“Ó pai, acorda que me estás a prejudicar!”**

- **A influência dos pares e dos amigos**

A crescente procura da autonomia dos pais e o desejo de inclusão em grupos de estratificados e nos quais as questões de aceitação e de popularidade assumem particular relevo também estão por vezes subjacentes à prática do “bullying”.

Com efeito, esses comportamentos são amiúde adoptados como forma de dominar ou controlar o grupo ou de nele alcançar um estatuto mais elevado.

Consequências

O “bullying” tem consequências muito nefastas - quer para a vítima, quer para o agressor, quer inclusivamente para o assistente - e com frequência produz efeitos a longo prazo.

Assim, a vítima tende a exibir baixa auto-estima, problemas de saúde física (sintomas psicossomáticos) e mental (v.g. depressão, ansiedade e insegurança), tende a ser rejeitado pelos pares e fica definitivamente afectada no seu percurso escolar, no seu bem-estar e no seu processo de desenvolvimento pessoal e social, existindo mesmo casos em que ocorre o suicídio;

Os agressores, que com este comportamento obtêm gratificação psicológica e estatuto no seu grupo de pares (quando não mesmo proveitos financeiros...), têm uma maior probabilidade de, na idade adulta - e sobretudo se aqueles comportamentos ficaram impunes -, evoluir para um percurso delinvente e marginal, abusar de substâncias aditivas e manter comportamentos agressivos na família.

Os assistentes ficam por vezes afectados pela angústia gerada pelo receio de poderem ser as próximas vítimas e, sobretudo quando são amigos da vítima, devido à sua atitude passiva perante o que observaram.

Por outro lado, e como já atrás referimos, quando aquela passividade é bem tolerada, vai-se construindo uma baixa cultura de responsabilidade cívica, o que, naturalmente, também é muito negativo para o desenvolvimento adequado deste jovem cidadão.

*

Termino este apontamento sobre as consequências do “bullying” com algumas referências estatísticas.

Assim, de acordo com algumas pesquisas aquele fenómeno era responsável nos países escandinavos por 15% do abandono escolar e no Canadá essa prática determinava que cerca de 33% dos alunos saíssem da escola.

Embora nas nossas escolas o panorama não atinja este nível de preocupação, num estudo realizado em Portugal sobre amostra do 3º ciclo do ensino básico concluiu-se que o “bullying” foi responsável por 7% do abandono escolar.

Respostas

Como devem calcular, não trago comigo a resposta mágica para o fenómeno do “bullying”.

Creio mesmo que **essa resposta só poderá ser encontrada através de uma abordagem multidisciplinar que permita caracteriza-lo nas suas várias facetas, que propicie a criação de vários vectores de intervenção e que viabilize uma execução pautada pela articulação e cooperação de todos os intervenientes e cujos resultados sejam devida e oportunamente avaliados.**

Naturalmente que, como já atrás referimos, um primeiro passo deverá ser a recolha de dados rigorosa que permita a correcta caracterização do “bullying” em Portugal.

Outra medida óbvia seria a informação e sensibilização de toda a comunidade escolar para este fenómeno e a definição do papel que cada um dos seus membros deverá desempenhar para contribuir para a construção de um clima escolar em que todos se sintam seguros, onde exista espaço para o desenvolvimento de boas relações humanas e para a diferença, onde haja condições para aprender e para ensinar.

Por outro lado, e como reconhecem os especialistas das ciências da educação, neste percurso dever-se-ia ainda e designadamente reflectir sobre a organização das escolas, os modelos de gestão, a formação dos professores e demais agentes educativos, os currículos, os tempos escolares, o tempo e espaço de recreio, as metodologias pedagógicas ou a acção disciplinar.

Finalmente e apenas para terminar com mais uma achega, a criação de uma política de prevenção para todo o sistema escolar, que esteja activa permanentemente e que não se circunscreva apenas a intervenções esporádicas das forças policiais, mas que conte com a participação interessada de todos os membros da comunidade também constituiria seguramente um factor decisivo para a erradicação do “bullying” escolar.

II

DIREITO, TRIBUNAIS E “BULLYING”

Chegados a este ponto importa completar esta intervenção com algumas notas sobre o papel que cabe ao Direito e aos Tribunais – e mais concretamente os Tribunais de Família e Menores - face ao fenómeno do “bullying”.

O Tribunal de Família e Menores de Lisboa é um tribunal de competência especializada mista.

Deixando agora um pouco de parte a área de Família, as matérias com que lidamos na jurisdição de Menores (nas quais se inclui o “bullying”), têm muitas vezes por objecto **problemas que têm na sua génese um comportamento desviante, seja dos menores seja de seus pais.**

Esses problemas colocam-se sobretudo no âmbito da **Lei Tutelar Educativa** e da **Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo** pelo que importa, sinteticamente, deixar algumas (muito breves) notas sobre tais intervenções.

Lei de protecção de crianças e jovens em perigo⁶.

Nos termos do seu art. 2º:

“O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.”

Por outro lado, determina o seu art. 3º que:

1 – A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde e formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse

⁶ Aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro;

perigo resulte da acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 – Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontrem nas seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;**
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;**
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;**
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;**
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;**
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”**

Esta intervenção surge orientada de acordo com os seguintes princípios (art. 4º):

- **Interesse superior da criança e do jovem;**
- **Privacidade;**
- **Intervenção precoce;**
- **Intervenção mínima;**
- **Proporcionalidade e actualidade;**
- **Responsabilidade parental;**
- **Prevalência da família;**
- **Obrigatoriedade da informação;**
- **Audição obrigatória e participação;**
- **Subsidiariedade.**

Não se justificando uma abordagem de todos eles, parece-me contudo conveniente determo-nos por alguns momentos em dois desses princípios, para mais tarde melhor compreendermos em que medida pode o tribunal intervir nos casos de “bullying”.

Assim, de acordo com o referido princípio da intervenção mínima:

”A intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo.”

Por outro lado, por força do princípio da subsidiariedade:

A intervenção deve ser efectuada sucessivamente:

- **Pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude (v.g. escolas);**
- **Pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância;**
- **Pelos tribunais.**

Para terminar este breve excuro pela LPCJP, apenas uma referência às medidas que podem ser aplicadas para afastar o perigo em que o menor ou jovem se encontra.

De acordo com o seu **art. 35º** tais medidas são as seguintes:

- a) **Apoio junto dos pais;**
- b) **Apoio junto de outro familiar;**
- c) **Confiança a pessoa idónea;**
- d) **Apoio para a autonomia de vida;**
- e) **Acolhimento familiar;**
- f) **Acolhimento em instituição;**
- g) **Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção”**

Ou seja, desde logo devido ao princípio da intervenção mínima ficam fora do alcance da LPCJP as situações que, podendo ainda estar compreendidas no conceito de “bulliyng”, não coloquem a vítima ou o agente na concreta situação de perigo a que se reporta os arts. 2º e 3º da LPCJP.

Por outro lado e por força do princípio da subsidiariedade, salvo nos casos em que se configure um perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da vítima ou do agente, a primeira intervenção deve ser das entidades com competência em matéria da infância e juventude (v.g. das escolas), em seguida das comissões de protecção de crianças e jovens e só quando estas não consigam dar a adequada resposta ao problema deverá intervir o tribunal.

Entretanto e pela positiva, de sublinhar desde logo que a **intervenção daquelas entidades nos casos de “bullying” pode reportar-se quer à vítima quer inclusivamente ao agente**.

No que se reporta à **vítima**, dispenso-me de grandes considerações por ser evidente que, se o menor se encontra numa situação de perigo por ser alvo de “bullying” e os seus pais ou representante legal não estão a tomar as providências adequadas para lhe dar a protecção adequada, a intervenção do Estado está legitimada.

No caso dos **agentes**, desde logo importa adiantar que a Lei Tutelar Educativa só é aplicável quando, no momento em que é praticado o facto que constitui um crime, o menor tenha entre 12 e 16 anos de idade.

Assim, caso os comportamentos que integram o “bullying” constituam crime mas o menor tenha menos de 12 anos de idade, a única intervenção possível ocorre em sede de LPCJP.

Por outro lado e como anteriormente referimos, o “bullying” tem efeitos perniciosos não apenas na vítima mas também no agressor pois através de desses comportamentos – e sobretudo se os mesmos ficarem impunes – estes menores têm uma maior probabilidade de evoluírem para um percurso delinvente ou marginal, para abusar de substâncias aditivas e para manter um comportamento agressivo na família, na escola e na sociedade em geral.

Daí que tais situações sejam, com frequência, subsumíveis no conceito de perigo - neste caso gerado pelo próprio menor – e por isso enquadráveis no âmbito de aplicação da LPCJP.

* * *

Lei Tutelar Educativa⁷

Já no que se reporta à **Lei Tutelar Educativa** importa tecer as seguintes considerações:

O seu **art.1º** determina que:

“A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”

Por outro lado, no **art. 2º** desse diploma estabelece-se que:

⁷ Aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de Setembro

“As medidas tutelares educativas (...) visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”

Finalmente e obedecendo ao princípio da legalidade, as medidas que podem ser aplicadas com a apontada finalidade são, nos termos do **art. 4º** da LTE, as seguintes:

- a) Admoestação**
- b) Privação de conduzir ciclomotores ou de obter a respectiva licença;**
- c) Reparação ao ofendido;**
- d) Realização de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade**
- e) Imposição de regras de conduta;**
- f) Imposição de obrigações;**
- g) Frequência de programas formativos;**
- h) Acompanhamento educativo;**
- i) Internamento em centro educativo (em regime aberto, semiaberto ou fechado).**

Note-se desde já que, como ficou sublinhado na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 266/VII (LTE), o sistema consagrado no aludido diploma determina que a intervenção tutelar educativa,

“Deve confinar-se aos casos em que o Estado se encontra legitimado para educar o menor contra a vontade de quem está investido no poder paternal, o que apenas pode admitir-se quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a rotura com elementos nucleares da ordem jurídica”,

acrescentando-se, mais à frente, que a mesma se circunscreve a um

“núcleo de valores (...) representados pelas normas criminais”

Ou seja, porque configurada por referência aos factos qualificados na lei penal como crime, também a Lei Tutelar Educativa assume uma natureza subsidiária relativamente ao demais ordenamento jurídico.

Por outro lado, recorde-se também que este ordenamento tem um âmbito de aplicação rigorosamente delimitado.

De facto e como já defendia o filósofo inglês Jeremias Bentham – em estudos que ficaram conhecidos como a Teoria do Mínimo Ético e que posteriormente foram desenvolvidos pelo alemão Georg Jellinek -, “o

Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver”.

Portanto e em conclusão, fora da intervenção da LTE ficam designadamente diversos comportamentos desviantes que apenas são censurados pela moral e ainda aqueles que, merecendo tutela do Direito, não o são pelo Direito Criminal por não afectarem bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.

Poder-se-á criticar (com algum fundamento, devo confessar) esta situação alegando que, visando a LTE **“a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável na vida em comunidade”**, o seu âmbito de intervenção deveria ser mais alargado.

Ou seja, poder-se-á alegar que a LTE visa, não a educação do menor para o Direito e a sua inserção digna e responsável na comunidade mas apenas a sua educação para não cometer crimes.

Porém e embora a revisão da LTE a que actualmente se procede permita a expectativa de que o seu âmbito de aplicação venha a ser, em alguma medida, alargado, sempre teremos de admitir que, constituindo este um instrumento do Estado claramente subsidiário no que deve ser a educação dos menores, sempre diversos comportamentos censurados pela moral ficarão fora do seu alcance.

De qualquer forma, a delimitação do campo de intervenção da LTE assume particular importância para a abordagem do fenómeno do “bullying”, já que, como atrás referimos, diversos dos comportamentos em que o mesmo se desdobra não têm, ao menos quando isoladamente considerados, dignidade para merecerem a sua tutela.

Por outro lado, mesmo nos casos em que tais comportamentos sejam enquadráveis num crime previsto na legislação criminal, com frequência nos deparamos com alguns obstáculos técnicos que nos impedem de actuar sobre o agressor.

Assim, desde logo nas situações em que o exercício da acção tutelar educativa depende de queixa (v.g. os de agressão de um jovem a outro na escola) é necessário que exista queixa por parte do ofendido para que se possa encetar o procedimento tutelar educativo.

Por outro lado, para que se possa aplicar medida de internamento em centro educativo é necessário que o jovem tenha cometido factos subsumíveis a crimes puníveis com uma determinada e severa moldura penal.

Finalmente, essa mesma moldura penal também é necessária para a aplicação de medida cautelar de guarda em centro educativo.

Todos estes exemplos mostram que, em variadas situações, não é legalmente possível actuar de forma consistente e consequente no momento em que o jovem pratica o facto, sendo que muitas vezes desejamos que aquele cometa um roubo para, então, podermos aplicar medidas que efectivamente propiciem uma mudança no seu estilo de vida.

* * *

Para terminar, importa deixar breves notas a propósito de dois instrumentos legislativos que muito poderão contribuir para o combate ao “bullying”.

Lei sobre política criminal

A “Lei Quadro da Política Criminal” – aprovada pela Lei nº 17/2006, de 23 de Maio – teve por objecto a definição de objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução das penas e medidas.

Em síntese e no que ora interessa, mediante proposta do Governo a Assembleia da República indica bianualmente os crimes a que será atribuída prioridade no âmbito da actividade de prevenção e investigação criminais.

Subsequentemente e no intuito de dar cumprimento prático ao estabelecido pela Assembleia da República, o Governo – no que concerne aos serviços na sua dependência (v.g. forças de segurança) – e o Procurador-Geral da República – relativamente aos Magistrados do Ministério Público - emitem as respectivas directivas, ordens e instruções (de natureza vinculativa) para os respectivos serviços.

Assim e no que concerne ao biénio de 2009/2011, através da Lei nº 38/2009, de 20 de Julho, foi designadamente atribuída prioridade às actividades de prevenção e investigação relativas aos seguintes crimes (nº 1 dos arts. 3º e 4º):

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, a ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar...

Por outro lado e tendo em conta os meios utilizados, foi também atribuída prioridade às actividades de prevenção e de investigação relativas a factos praticados (nº 2 dos art. 3º e 4):

d) Contra vítimas especialmente vulneráveis...

integrando-se nesta definição as crianças (art. 5º)

Por outro lado e no que concerne agora especificamente à prevenção também se determina designadamente a criação de:

- **Planos especiais de policiamento de proximidade ou programas especiais de polícia (art. 8º)**

b) ... nas escolas

Como atrás referimos, nos termos do disposto nesta lei incumbe ao Procurador-Geral da República emitir directivas, ordens e orientações que assegurem a sua adequada execução.

Assim, para o aludido biénio e no que ora interessa, foi designadamente estabelecido na Circular do Procurador-Geral da República nº 4/2010, de 6 de Dezembro de 2010, o seguinte:

“3 - Será concedida especial prioridade à investigação dos processos relativos:

3.3. Aos crimes praticados contra bens jurídicos individuais de crianças...

3.4. Aos actos de violência praticados contra professores e outros membros da comunidade escolar... no exercício das respectivas funções ou por causa delas.”

Por outro lado e agora numa muito louvável atitude de assegurar uma efectiva execução do atrás determinado também se dispõe que:

“5 – Os Senhores Procuradores-Gerais Distritais, prestando a propósito os esclarecimentos julgados necessários, deverão solicitar:

- a) Aos Conselhos Directivos das Escolas ou entidades correspondentes, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados contra professores ou outros membros da comunidade escolar, no exercício das respectivas funções ou por causa delas.”**

Ou seja, para concluir e no que designadamente concerne a actos enquadráveis no conceito de “bullying” (e, em particular, no subgrupo do “bullying escolar”), através destas normas, directivas, ordens e instruções poderão ser alcançados resultados muito positivos, quer no âmbito da prevenção quer no que concerne à investigação criminal.

De facto, esses resultados poderão desde logo ser alcançados, não só devido a uma gestão dos recursos humanos e disponíveis orientada em função das prioridades estabelecidas pela Assembleia da República, mas também através de uma melhor comunicação ao Ministério Público dos crimes que merecem uma investigação prioritária (o que, por exemplo e no que concerne ao “bullying”, raramente é feito pela comunidade escolar...).

Uma única nota menos positiva para referir que, infelizmente, no aludido complexo normativo nada se refere no que concerne à actividade dos jovens com menos de 16 anos de idade subsumível a ilícito criminal, sendo evidente que, também neste domínio (sobretudo no que concerne aos actos subsumíveis no “bullying”), fazia todo o sentido adoptar medidas similares às existentes para os jovens penalmente imputáveis em função da idade.

De qualquer forma, este assunto encontra-se em ponderação, esperando-se que, em breve, também relativamente aos jovens com idades

compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade exista uma orientação legislativa que defina prioridades, quer no domínio da prevenção quer no que concerne à investigação tutelar educativa, no que concerne a factos subsumíveis a ilícitos penais.

* *

Proposta de lei que visa criar o crime de violência escolar

Este segundo instrumento legislativo ainda se encontra numa fase intermédia do processo legislativo sendo contudo já possível tecer alguns comentários sobre o seu sentido e alcance.

De facto, recentemente o Governo apresentou na Assembleia da República a **Proposta de Lei nº 165/2010⁸** que visa “criar o **crime de violência escolar** e procede à 26^a alteração ao Código Penal”⁹.

Na respectiva exposição de motivos foi consignado o seguinte:

“A presente proposta de lei destina-se a criar o novo crime de violência escolar, prevendo-se, para esse efeito, uma alteração do código Penal.

A autonomização deste crime justifica-se pela protecção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar, que ao Estado compete garantir.

(...)

Sem prejuízo de se considerar que situações menos graves devem ser resolvidas exclusivamente através de outros mecanismos, designadamente no que respeita à auto-regulação e prevenção, deve reconhecer-se que o direito penal deve constituir uma resposta para alguns casos mais graves de violência escolar.

Neste âmbito, importa atender ao fenómeno, de crescente visibilidade, correntemente designado como *school bullying* que abrange múltiplas

⁸ Aprovada na reunião de Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2010

⁹ Neste momento a proposta foi aprovada na generalidade e baixou a respectiva comissão para futura apresentação e aprovação em sede de especialidade.

realidades e variantes de intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica e que, na sua essência, se caracteriza pela reiteração de actos praticados por um ou mais agressores contra outro elemento da mesma comunidade escolar que, por razões diversas, se encontra numa situação de maior fragilidade.

O ambiente escolar, enquanto bem jurídico a proteger, deve ser igualmente preservado da ocorrência de comportamentos isolados que, embora já tipificados no Código Penal, assumam, pela sua gravidade, um especial relevo, afectando o relacionamento entre os vários membros da comunidade escolar.

Nesta matéria, o quadro jurídico português carece de ajustamentos relativamente aos casos que não se encontram previstos ou se apresentam insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes, o que justifica a consagração do novo crime público de violência escolar, que abranja condutas de maus tratos, quer reiterados quer muito graves. Adopta-se, assim, o modelo de incriminação já utilizado pelo Código Penal para os crimes de violência doméstica e de maus tratos.

Por último, nos casos em que os agentes sejam menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, apesar de serem inimputáveis para efeitos da lei penal, a criação do novo crime de violência escolar permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas”.

Com esta fundamentação a proposta adita ao Código Penal o novo crime de violência escolar com o seguinte conteúdo:

“Art. 152º C

1- Quem, de modo reiterado ou não, e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psicológicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a membro da comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2-A mesma pena é aplicável a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Se, dos factos previstos nos números anterior resultar:

a) **Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;**

b) **A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.**

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas de específicos de prevenção da violência escolar.”

Passemos então a fazer breves anotações de carácter geral a esta proposta do Governo:

1. O preenchimento de uma lacuna no sistema jurídico

A primeira nota é positiva pois seguramente tal proposta consubstancia um progresso muito significativo no combate ao “bullying” escolar.

Com efeito e como já atrás deixámos referido, actualmente existem vários **comportamentos que integram o conceito de “bullying” que não encontram qualquer suporte** nos actuais tipos legais de crime da legislação penal (v.g. os actos integráveis no “bullying” indirecto).

Por outro lado, parece-me evidente que, mesmo quando tal enquadramento é possível, **o desvalor das condutas individualmente consideradas é sempre inferior à sinergia negativa gerada pela acumulação dos respectivos comportamentos**, o que deve merecer uma tutela penal acrescida e deve ser reflectido numa moldura punitiva agravada.

Ou seja e dito de outra forma, tendo designadamente em conta a sua natureza multifacetada e multidimensional bem como as graves consequências que do mesmo podem resultar, o “bullying” merece uma tutela penal específica.

Finalmente e como adiante veremos, através da atribuição de **natureza pública** a este novo tipo de crime facilita-se de forma muito significativa a intervenção do Estado no domínio do combate ao “bullying” (v.g. porque, doravante, os membros da comunidade escolar que sejam funcionários terão obrigatoriamente de comunicar ao Ministério Público a sua ocorrência, sob pena de, não o fazendo, incorrer em responsabilidade disciplinar e, nalguns casos, criminal).

2. Inexistência de uma política abrangente sobre o fenómeno do “bullying”

Em termos negativos critica-se a inexistência de uma política que efectivamente altere a dinâmica e atmosfera escolar.

Com efeito e tal como, em alguma medida, já acontece na área criminal, parece-me que o futuro diploma devia ser complementado pelo legislador com outra intervenção no sentido do que atrás referimos quando encetámos um ensaio de respostas ao problema do “bullying”.

Ou seja, designadamente, através de eventual Resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros que determinasse a realização de **estudo extensivo e multidisciplinar que permitisse caracterizar o “bullying”**, que estabelecesse um **programa específico e coerente que propiciasse a criação de vários vectores de intervenção**, de uma campanha **informação e sensibilização de toda a comunidade escolar**, da proposta de reflexão sobre a **organização das escolas**, os **modelos de gestão**, a **formação dos professores e demais agentes educativos**, os **currículos**, os **tempos escolares**, o **tempo e espaço de recreio**, as **metodologias pedagógicas** ou a **acção disciplinar** e, naturalmente, com normas que contivessem uma previsão da adjudicação dos necessários **recursos humanos e, sobretudo, financeiros** à sua implementação.

3. O paradoxo da utilização do Código Penal

Outra nota que queremos consignar reporta-se ao paradoxo que, neste domínio, constitui a utilização do Código Penal.

Embora a actual configuração do sistema legal permita compreender a opção tomada e não esquecendo que também os maiores de 16 anos podem ser agentes deste tipo de comportamentos, não deixa de ser paradoxal que, para um fenómeno que ocorre sobretudo com indivíduos penalmente inimputáveis em função da idade (ou seja com menos de 16 anos), se avance com uma alteração legislativa a um Código que, a priori, não lhes é directamente aplicável.

Aliás e como já atrás referimos, desse paradoxo decorrem – e continuarão a decorrer – dificuldades interpretativas, incoerências entre as finalidades e a execução das normas e, pior do que isso, alguma redução do sentido e alcance da Lei Tutelar Educativa.

Passando agora a analisar, com algum detalhe, os termos da concreta proposta legislativa formulada pelo Governo, considera-se oportuno consignar, em termos sintéticos, as seguintes observações:

- **O afastamento da noção doutrinária de “bullying”**

Um dos elementos que caracteriza o “bullying” é a existência de um comportamentos reiterado.

A proposta apresentada pelo Governo reporta-se a essa realidade mas alarga o âmbito de aplicabilidade da norma a actos isolados.

Por outro lado, embora na exposição de motivos a proposta governamental refira que este isolado tem de ser “muito grave”, o texto da norma apresentada pelo Governo esqueceu qualificar dessa forma aquele comportamento isolado.

De facto, refere-se, apenas e sem qualquer referência à sua gravidade, a acto reiterado ou não...

Ora, se razões de política criminal (v.g. de prevenção criminal) podem justificar este aditamento de actos isolados ao conceito referenciado, já nos parece claramente excessivo que, por exemplo, um simples pontapé de um jovem a colega no recreio escolar possa ser subsumível (como face à proposta será) no crime de violência escolar e ainda por cima punível com pena de prisão até 5 anos...

Ainda no domínio dos conceitos e como atrás também já assinalámos, outro dos traços caracterizadores do “bullying” é a existência de um acentuado desequilíbrio de poder que coloca a vítima numa posição de acrescida fragilidade.

Ora, este desequilíbrio não se encontra adequadamente plasmado na proposta governamental, parecendo-nos que o deveria ser.

- **Trata apenas do “bullying” na escola.**

Da proposta resulta que só são enquadráveis neste novo crime os comportamentos praticados no âmbito da escola.

Contudo, o fenómeno do “bullying” também ocorre – e com igual gravidade - noutros meios. Por exemplo nos equipamentos para acolhimento de menores em perigo, nos centros educativos, nos estabelecimentos militares, nos bairros etc.

Assim e tal como acontece no sistema jurídico inglês, creio que o legislador não devia ter circunscrito a aludida previsão legal apenas à escola.

- **Delimitação do conjunto dos agentes da infracção**

Neste domínio importa consignar três notas:

A primeira situa-se no âmbito da coerência terminológica que sempre devia existir no nosso sistema jurídico e reporta-se ao diferente conteúdo dado à expressão “comunidade escolar”, que parece não estar em conformidade com aquele que foi introduzido pela Lei 59/78, de 4 de Setembro, na al. 1) do nº 2 do art. 132º do Código Penal.

Na verdade no âmbito da al. 1) do nº 2 do art. 132º do Código Penal tal conceito surge necessariamente conexionado com a expressão “no exercício de funções ou por causa delas” o que, à partida, exclui os alunos dessa definição.

Aliás, tal modificação ocorreu na sequência de várias notícias alarmantes na nossa comunicação social sobre as agressões a professores (que, de acordo com dados do Observatório de Segurança Escolar, no ano lectivo de 2007/2008 ascenderam a 206), sendo evidente que, no caso, as pessoas que se pretendeu proteger foram os profissionais da área de educação e não os alunos.

Porém, porque nos termos do **Estatuto do Aluno** - na redacção da Lei 39/2010, de 2 de Setembro – a comunidade escolar compreende “ os alunos, os pais e encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços de administração central e regional com intervenção na área da educação, os termos das respectivas responsabilidades e competências”, no novo crime de violência escolar estão também abrangidos (e bem) os alunos.

De qualquer forma e embora criticando esta incoerência terminológica do nosso legislador, compreende-se que a proposta apresentada pelo Governo se reporte aos alunos, situando-se as nossas maiores perplexidades no que concerne aos adultos.

De facto, desde logo importa referir que, ao não incluir na norma a expressão “no exercício de funções ou por causa delas”, a norma

proposta é aplicável a qualquer crime cometido entre membros da comunidade escolar adultos, independentemente de o mesmo estar ou não relacionado com o aludido exercício da profissão respectiva.

Assim a segunda nota serve para manifestar a nossa convicção de que tal resultado é manifestamente excessivo e incompreensível.

Na verdade, se um auxiliar de acção educativa passar a molestar fisicamente sistematicamente um seu colega devido a este ter tido uma caso amoroso com o cônjuge do primeiro, não se percebe porque é que tais factos devem consubstanciar crime de violência escolar...

Finalmente, a última nota serve para consignar as nossas dúvidas sobre o acerto da inclusão dos adultos como eventuais vítimas do novo crime de violência escolar.

Desde logo porque, historicamente, o “bullying” se encontra intrinsecamente ligado à ocorrência de violência entre jovens (cfr. supra o que escrevemos sobre o seu conceito).

Por outro lado, porque a violência escolar contra os membros adultos da comunidade escolar já tem tutela específica e agravada no Código Penal.

De facto e a título exemplificativo, confira-se a este propósito o disposto sobre Homicídio (132, nº 2 l), Ofensa à integridade física (145º, nº 2) Ameaça e Coação (155º nº 1 al. c)) Sequestro (158º nº 2 al. f) e Injúria e difamação (art. 184º).

- **A moldura abstracta - medida cautelar de guarda (LTE)**

Nos termos da proposta do Governo (e com excepção para situações em que o comportamento cause a morte ou ofensa à integridade física grave), o crime de violência escolar é punível com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Assim, desde logo se observa que, no que se reporta aos cidadãos maiores de 16 anos poderemos aplicar-lhe, em situações mais graves prisão preventiva já que esta é aplicável a todas as infracções puníveis com pena superior a 3 anos de prisão.

Contudo, na LTE as medidas cautelares de guarda em centro educativo só podem ser aplicadas se o facto tiver, na legislação penal, uma moldura superior a 5 anos de prisão ou se tiverem sido praticados dois ou mais

factos contra as pessoas puníveis com pena superior a 3 anos de prisão (cfr. arts. 58º nº 2 e 17º nº 4 al. a) da LTE).

Ou seja, relativamente aos principais destinatários desta proposta legislativa (já que a esmagadora maioria dos alunos tem menos de 16 anos de idade) **vai ser muito difícil aplicar medida cautelar de guarda em centro educativo** o que, para além de gerar grande perplexidade face ao estabelecido relativamente aos maiores de 16 anos de idade, é muito negativo, pois não só reduz o anunciado efeito dissuasor do novo crime mas também porque impede uma adequada e oportuna educação para o Direito, a protecção célere e eficaz da vítima, a prevenção da violência escolar e a rápida e necessária reposição da normalidade na escola.

- **Crime de natureza pública**

Esta circunstância determina que o Ministério Público tenha legitimidade para exercer a acção tutelar educativa e iniciar o processo, sem que para tal seja necessária a apresentação de uma queixa (arts. 51º do Código Penal e 72º da LTE).

De facto e designadamente, o comportamento opressivo do agente, exigências de protecção da vítima particularmente indefesa e imperativos de responsabilização do Estado na protecção dos mais fracos justificam que assim seja, sobretudo quando a vítima é um menor, com menor capacidade de autodeterminação e maior vulnerabilidade.

Entrando no domínio da LTE essa justificação surge reforçada já que, se o que se pretende é educar para o Direito, face a comportamentos tão violentos e com consequências tão negativas a intervenção do Estado não deve ficar dependente da apresentação de uma queixa que, aliás, é sabido que muitas vezes não é apresentada devido ao receio de represálias.

Já se a vítima é um adulto esta ideia fica um pouco fragilizada, suscitando-se-nos dúvidas quanto à sua justificação. Por um lado, porque poderá consubstanciar uma ingerência não querida e injustificada na esfera pessoal da vítima e da sua desresponsabilização. Por outro lado, porque é do domínio público a existência de represálias por parte de familiares no caso, por exemplo, de menores oriundos de famílias de marginais ou de determinadas etnias com um sentido de grupo muito acentuado..

- **Inexistência de consequências para os responsáveis da escola**

Embora nada tenhamos contra os profissionais da área da educação – pelo contrário, consideramos altamente relevante e meritória a sua intervenção – custa a compreender que nada se refira sobre a sua eventual responsabilização caso se confirme que a situação de violência escolar esteve intimamente ligada com a falta do adequado cumprimento das suas funções.

Pense-se, por exemplo no caso (aliás muito recorrente) de o “bullying” ter ocorrido no recreio e de tal situação ter sido (ao menos) facilitada pela ausência sistemática e injustificada naquele local do auxiliar de acção educativa...

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2010

O Procurador da República Coordenador

Celso Manata